



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.369, DE 2025 **(Do Sr. Dimas Gadelha)**

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos a Animais, com objetivo de restringir a guarda de animais a pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4778/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DIMAS GADELHA)

Institui o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos a Animais, com objetivo de restringir a guarda de animais a pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

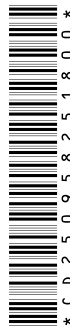
Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos a Animais, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas pelo crime previsto no art. 32 da Lei nº 9.605, de 1998.

Parágrafo único. As informações poderão ser excluídas do cadastro após o cumprimento integral da pena e reparação de eventuais danos causados, ou conforme decisão da autoridade competente.

Art. 2º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.

Art. 3º É vedada a transferência de guarda de animal, por doação, venda ou qualquer outro meio, a pessoa listada no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos a Animais, sendo a consulta às informações cadastrais de responsabilidade daquele que pretende transferir a guarda do animal.

Art. 4º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:



“Art. 32

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas quem transfere a guarda de animal, por doação, venda ou qualquer meio, a pessoa cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos a Animais.

.....”(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 32, § 1º-A, já prevê a penalidade de proibição da guarda para aqueles condenados pelo crime de maus-tratos a cães e gatos. Entretanto, a ausência de uma lista pública e de fácil acesso contendo as informações das pessoas condenadas por esse crime impede que os doadores ou criadores transfiram a guarda dos animais apenas a pessoas idôneas.

O presente projeto de lei busca instituir, em todo território nacional, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Maus-Tratos a Animais, que permitirá a consulta pública do nome completo e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) das pessoas condenadas por esse crime tão grave.

O cadastro possibilitará que órgãos públicos, entidades de adoção, criadores e indivíduos possam consultar a lista de pessoas que possuem condenações transitadas em julgado por esse tipo de crime. A medida visa impedir que indivíduos com histórico de violência possam obter a guarda de novos animais.

A criação desse cadastro tem como modelo iniciativas já consolidadas em outras áreas, a exemplo do Cadastro de Empregadores envolvidos em Trabalho Escravo e do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas pelo Crime de Estupro.



Por fim, destacamos que estudos demonstram que atos de crueldade contra animais muitas vezes estão associados a outros tipos de violência, incluindo crimes contra a pessoa, como agressões domésticas e homicídios. Portanto, a identificação e o acompanhamento desses infratores também podem ter um impacto positivo na segurança pública de modo geral.

Dada a relevância da proposta para o bem-estar animal, pedimos o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DIMAS GADELHA

2025-400





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE
1998**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro-1998365397-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO